Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 148/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2036/2024
PROTOCOLO	**:** 2314502
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADA	**:** ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
INTERESSADOS	**:** 1. ADÃO PEREIRA LIMA – ME; 2. COMERCIAL T & C LTDA; 3. CRUZ COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 4. LAGUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; 5. LUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 6. MARCIO ABDALLAH FERNANDES; 7. MCP - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 8. TAMIRES APARECIDA SILVA.
VALOR	**:** R$ 689.953,60
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Apesar da previsão do prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para a entrega dos produtos, a ausência de prejuízo à competitividade no certame afasta a irregularidade, tendo em vista a participação de diversos fornecedores e a ausência de questionamentos ou apontamentos de sobrepreço, cabendo, contudo, a recomendação para que seja ampliado tal prazo em suas futuras contratações.

2. É declarada a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), com a formulação da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Ampliar o prazo de entrega dos produtos para proporcionar

maior competitividade ao certame e obter a melhor proposta para a Administração Pública; dar **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã.

O objeto trata da aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino para o exercício de 2024.

A Divisão de Fiscalização concluiu que os atos praticados se encontram em dissonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, segundo análise ANA - DFE – 12086/2024, peça 73.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva do procedimento do Pregão Presencial, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 132/2025, peça 76.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023.

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peças 1-2), autorização para realização da licitação (peça 3), projeto básico ou termo de referência (peça 4), reserva orçamentária (peça 5), subanexo X - pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 6-9), publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (peça 10), pareceres técnicos e jurídicos (peça 11), edital e anexos (peças 12-13), publicação do resumo do edital (peças 14-15), documentação comprobatória da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes (peças 16-34), propostas dos licitantes (peças 35-44), atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação (peças 45-54), recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação (peça 55), ato de homologação da licitação (peças 56-57), publicação do ato de homologação (peça 58), ato de adjudicação do objeto da licitação (peças 59-60), e a publicação do ato da adjudicação (peça 61).

Em relação ao Termo de Referência, a Divisão de Fiscalização apontou que o item 4.1 prevê o prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para a entrega dos produtos, podendo, assim, restringir à competitividade da licitação.

Entretanto, nestes autos não foi verificado prejuízo que caracterizasse irregularidade, uma vez que diversos fornecedores participaram do certame e não foram registrados questionamentos ou apontamentos de sobrepreço.

Assim, com o objetivo de aumentar a disputa e obter a melhor proposta para a Administração Pública, recomenda-se ao gestor para ampliar em suas futuras contratações o prazo de entrega dos produtos, possibilitando a competitividade não somente com os fornecedores locais.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023 atendeu aos dispositivos das Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/2002, cabendo a declaração de regularidade com ressalva por esta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ sob o n. o 01.989.813/0001-19, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

a) Ampliar o prazo de entrega dos produtos para proporcionar maior competitividade ao certame e obter a melhor proposta para a Administração Pública.

III – PELA QUITAÇÃO a Ordenadora de Despesas, Sra. Alessandra Beskow Conrad Pereira, inscrita no CPF sob o n. 908.438.601-97, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

V – PELO ARQUIVAMENTO dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela

recomendação ao atual responsável, pela quitação a ordenadora de despesas e pelo arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB